



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37071.005551/2006-30
Recurso n°
Resolução n° **2803-000.030 – 3ª Turma Especial**
Data 16 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DGN CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 35-56) contra decisão (fls. 28- 30) que manteve a auto de infração que constituiu crédito tributário oriundo de aplicação de multa pela infração ao art. 32, III, da Lei n. 8.212/1991, por deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis ao INSS.

Na peça recursal, há a alegação de que todos os documentos solicitados foram entregues assim que recebido o Auto de Infração, além de que o mesmo seria desmotivado.

A autoridade preparadora solicitou o diligência para apuração do alegado, vindo aos autos resposta de solicitação (fls. 405), da qual demonstra aspectos de correteza da peça recursal, inclusive que houve saneamento a falta capitulada no artigo 32, inciso III da Lei 8.212/91 c/c art. 225, III do RPS, pela exibição em fase de recurso dos documentos não apresentados por ocasião da ação fiscal. De tal resposta não foi dada ciência à Recorrente, nem oportunizada sua manifestação, mas houve apenas a devolução dos autos à autoridade julgadora que manteve na íntegra a decisão anterior (fls. 407-412).

Após tais atos, vieram os autos ao CARF/MF para julgamento nesta Turma Especial.

Voto

Preliminarmente, entendo, sob os auspícios do princípio da publicidade e ampla defesa, de que as manifestações de fls. 405 e 407 a 412 têm de serem conhecidas pela Recorrente, oportunizando a sua manifestação sobre seu teor, pois implicam em reconhecimento de fatos alegados em Recurso Voluntário, mas que não geraram a reconsideração da decisão recorrida, sem que aquela tivesse oportunidade de ter ciência.

Isso posto, voto para converter o presente julgamento em diligência, determino à autoridade preparadora que dê ciência à Recorrente sobre as manifestações de fls. 405 e 407 a 412 dos presentes autos, oportunizando que apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, para que, após tais atos, retornem os autos para julgamento no presente Conselho.

Sala de Sessões, 16 de março de 2011.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator